



LEI ORDINÁRIA Nº 818

de 06 de dezembro de 2006

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e, das diretrizes básicas do atendimento da criança e do adolescente no Município de Antônio João e dá outras providências.

JUNEIR MARTINEZ MARQUES, Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 50, IV da Lei Orgânica do Município; FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º.

Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento à infância e juventude no município de Antônio João, a qual reger-se-á de acordo com as seguintes diretrizes:

I.

garantia de prioridade absoluta no atendimento de qualquer criança ou adolescente, notadamente com relação à oferta de saúde, educação e assistência social;

II. *fomento e incentivo a programas específicos voltados ao amparo de crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual, maus tratos e abandono familiar;*

III.

inclusão da municipalidade em todos os programas e projetos sociais, de âmbito nacional e estadual, públicos ou privado, de amparo à criança e ao adolescente, com delegação expressa à Gerência de Ações Sociais para que promova o acompanhamento destas ações;

IV.

extensão da prioridade conferida à criança e ao adolescente às suas famílias, quando, por orientação técnica, o apoio a estas seja primordial ao atendimento da população infanto-juvenil.

Art. 2º.

extensão da prioridade conferida à criança e ao adolescente às suas famílias, quando, por orientação técnica, o apoio a estas seja primordial ao atendimento da população infanto-juvenil.

I.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II.

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

III.

O Conselho Tutelar

IV.

O Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente

Capítulo II.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I.

Da composição

Art. 3º. *O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:*

I.

01 (um) representante da gerência geral de ações sociais;

II.

01 (um) representante da gerência de educação;

III.

01 (um) representante da gerência de saúde;

Parágrafo único. .

03 (três) representantes das entidades da sociedade civil organizada que estejam funcionando há, pelo menos, dois anos no município em atividade afeta à tutela da infância e juventude, componentes de cadastro específico elaborado pela secretaria municipal de assistência social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º.

O Prefeito Municipal fará publicar, até a primeira quinzena do mês de setembro dos anos pares, edital de convocação para a realização do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual se realizará na forma do regimento estabelecido pelo CMDCA.

1º

A presidência do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao Prefeito Municipal, em até cinco dias após a sua realização, a relação dos nomes indicados para assunção ao cargo de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos respectivos suplentes, os quais serão nomeados para mandato de dois anos.

2º

É permitida uma recondução ao cargo de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3º

O limite de recondução apontado no parágrafo anterior atinge a pessoa do conselheiro, e não a entidade indicada para exercer a representação junto ao Conselho.

Art. 5º.

Os representantes das gerências municipais serão indicados pelos respectivos gerentes ao gabinete do Prefeito Municipal, no mesmo prazo do artigo anterior, sendo nomeados também para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6°.

Publicado o ato de nomeação dos conselheiros municipais, estes reunir-se-ão em sessão ordinária na qual, com quorum de dois terços de seus membros, elegerão seu Presidente, seu Secretário e, suas Comissões, bem como seus respectivos substitutos.

1°

Entre o presidente e o secretário haverá, sempre, um representante governamental e um não-governamental.

2°

Os mandatos de presidente e secretário do Conselho terão duração de um ano, vedada a recondução.

3°

Haverá alternância, na presidência, entre representantes governamentais e não-governamentais.

Art. 7°.

A Prefeitura Municipal, através de sua gerência de ações sociais, fornecerá apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dará aporte a todas as atividades afetas ao exercício de suas funções, mediante dotação orçamentária específica e sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1°

O CMDCA encaminhará à Gerência de Ações Sociais, até o dia 20 de julho de cada ano, sua proposta de dotação orçamentária.

2º

A dotação orçamentária a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive para despesas com a capacitação dos conselheiros e representação, pelos mesmos, em atividades externas.

Seção II.

Das Funções

Art. 8º. *São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:*

I.

formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos constitucionais e legais afetos ao amparo da criança e do adolescente, notadamente prestigiando o princípio da proteção integral, insculpido na lei federal n.º 8.069/90.

II.

acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando à gerência competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III.

estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

IV.

homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

V.

propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VI.

oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VII.

proceder a inscrição de todos os programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da lei federal n.º 8.069/90, concedendo-lhes, se aprovado o registro, certificado, sem o qual fica vedada a participação nos fundos, bem como obstado o direito ao funcionamento;

VIII.

estabelecer diretrizes para a implementação de programas voltados a incentivar os processos de colocação em família substituta, notadamente através do incentivo e da orientação;

IX.

incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

X.

elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como expedir todos os atos normativos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 9°.

O desempenho da função de conselheiro municipal não é remunerado, e será considerado como serviço público relevante prestado ao Município de Antônio João, gravado de prioridade, tornando justificadas as ausências a qualquer outro serviço para o atendimento à atividade fim do Conselho Municipal, bem como para o comparecimento às suas reuniões deliberativas.

Art. 10°.

As atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desenvolver-se-ão de acordo com as disposições contidas em seu regimento interno.

Art. 11°.

Perderá o mandato o conselheiro municipal que:

deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, salvo se justificada a ausência por escrito e acolhidas as razões pela presidência do conselho;

praticar conduta incompatível com o exercício da função, assim apurada pelo processo de sindicância estabelecido nesta lei;

) for condenado por crime doloso;

) deixar de cumprir, injustificadamente, determinação do Poder Judiciário ou do Ministério Público que se refira à proteção de criança ou adolescente, devidamente apurada pelo processo de sindicância estabelecido nesta lei.

Art. 12°.

Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, voltado à captação, retenção e utilização de recursos voltados à tutela manobrista no município, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13°. *O fundo será composto de:*

a).

dotação orçamentária advinda da União, do Estado e do Município;

b).

doações advindas de entidades não governamentais voltadas à proteção e ao amparo da criança e ao adolescente;

c).

doações não vinculadas advindas de pessoas físicas ou jurídicas;

d). *legados;*

e). *produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;*

f).

reversão das multas e penalidades fundadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

g).

outras fontes não especificadas nesta lei.

Art. 14°.

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão diretamente vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo gerido e movimentado conjuntamente por um representante do CMDCA e um do Poder Executivo.

Seção II.

Da regência

Art. 15°.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará a anualmente, até o mês de junho, o plano de atuação, contendo a previsão de gastos do fundo municipal até o mês de junho do ano subsequente, encaminhando seu relatório à secretaria municipal de ação social e à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

Art. 16°.

No mesmo período referido no artigo anterior, o CMDCA encaminhará, aos mesmos órgãos, a prestação de contas referente ao período anterior.

Art. 17°.

O fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente não será utilizado para o custeio das ações promovidas pelo conselho tutelar ou pelo CMDCA, assim como para o pagamento de salários ou outras despesas correntes ordinárias, sendo limitada a sua utilização para o desenvolvimento de programas e estudos, os quais serão implementados por ato do CMDCA.

1°

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução regulamentando a forma de movimentação do fundo, bem como as suas prioridades.

2°

Da movimentação feita anualmente, serão prestadas contas à Gerência Geral Técnica Administrativa (Gerência Adjunta Financeira) e à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

Art. 18°.

A forma de condução e o funcionamento do fundo municipal serão definidos por resolução do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Capítulo IV.

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19°.

Fica criado o Conselho Tutelar Municipal de Antônio João, órgão definido pela lei federal n.º 8.069/90, composto de cinco membros e cinco suplentes, eleitos para mandato de três anos, pennitida uma recondução.

Seção I.

Das funções

Art. 20°. *Ao Conselho Tutelar incumbe:*

I. *Desempenhar todas as funções estabelecidas na legislação federal correlata;*

II.

Atender aos termos da política municipal de atendimento à infância e juventude;

III.

Cumprir as determinações expedidas pelo CMDCA, pelo Juízo da Infância e Juventude e pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

1°

As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas, sempre, por colegiado.

2°

As atividades do Conselho Tutelar, seu funcionamento e seu expediente regular-se-ão de acordo com resolução expedida pelo CMDCA.

Art. 21°.

É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I.

utilizar-se da função em benefício próprio;

II.

romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III .

manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV.

recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V.

Aplicar medida de proteção que contrarie decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI.

deixar de comparecer, salvo por motivo de força maior, no horário estabelecido para expediente, bem como de promover o atendimento imediato aos casos que lhe sejam encaminhados em seu plantão;

VII.

exercer outra atividade;

VIII.

receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou qualquer bonificação.

Seção II.

Da estrutura

Art. 22°.

As despesas referentes ao funcionamento do conselho tutelar serão incluídas no orçamento público municipal, e o seu custeio será vinculado à gerência geral de ações sociais, assegurando-se, notadamente, os meios necessários para que os membros do Conselho Tutelar possam:

I.

deslocar-se nos limites municipais para a verificação de seus casos;

II.

reportar-se oficiosamente aos órgãos protetivos da infância e juventude em exercício na comarca;

III.

conectar-se aos órgãos nacionais de registro de ocorrências referentes à infância e juventude.

Art. 23°.

Na ausência de previsão específica contida no plano orçamentário, o Poder Executivo deverá viabilizar, por destaques, suplementos ou qualquer outra forma de adaptação administrativa autorizada pela lei, o exercício das funções pelo conselho tutelar, nos termos desta lei.

Seção III.

Da composição

Art. 24°.

O conselho tutelar será composto de cinco membros titulares e cinco suplentes, os quais substituirão aqueles nas suas ausências ou afastamentos, temporários ou definitivos.

Art. 25°.

Os conselheiros tutelares serão escolhidos em sufrágio universal e direto, lo voto secreto e facultativo de todos os eleitores regularmente inscritos no município, em eleição conduzida e presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. .

O CMDCA expedirá, noventa dias antes da data prevista para a eleição, resolução contendo o edital de convocação com as nonnas para o sufrágio e o calendário eleitoral, dando ampla e inequívoca publicidade ao ato, remetendo o edital ao Ministério Público.

Art. 26°.

As candidaturas serão registradas individualmente, sem qualquer vinculação aos partidos políticos, agremiações ou associações, devendo os candidatos comprovarem, no ato da inscrição, o preenchimento dos seguintes requisitos:

a).

nacionalidade brasileira, originária ou adquirida;

b).

idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões de antecedentes cíveis e criminais, oriundas da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, de todas as localidades onde tenha residido nos últimos cinco anos;

c).

idade superior a 21 anos;

d).

residência fixa no município há, no mínimo, dois anos;

e).

participação efetiva em atividades afetas à proteção ou atendimento da criança e do adolescente, documentada através de certidão expedida por unidade educacional ou entidade correlata à proteção/atendimento infanto-juvenil que seja devidamente inscrita no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente da localidade onde esteja instalada;

f).

ensino médio completo;

g).

conhecimento básico de informática;

h).

atestado de avaliação psicossocial;

i).

não ter sido penalizado no exercício da função de conselheiro tutelar, com cassação de mandato eletivo ou com afastamento de cargo, na hipótese de servidor público;

Art. 27°. *Será publicado edital com a relação dos candidatos que atenderem aos requisitos do artigo 26.*

1°

Os candidatos que não atenderem aos requisitos contidos no artigo 26 terão o indeferimento de suas inscrições comunicado no mesmo edital a que se refere o caput deste artigo, e poderão interpor recurso, no prazo de dois dias, ao CMDCA, que decidirá em vinte e quatro horas.

2°

Superada a fase recursal referida no parágrafo anterior, será publicado edital com a relação dos candidatos com a inscrição provisoriamente deferida.

3°

O CMDCA promoverá, através de comissão investigante especialmente designada para tanto, a investigação social e a avaliação psicológica, em caráter sigiloso e no prazo de 05 (cinco) dias, dos candidatos aprovados, constantes da relação referida no parágrafo anterior.

4°

A investigação social e a avaliação psicológica não terão caráter eliminatório, mas poderão subsidiar impugnação ao registro de candidatura por parte da comissão investigante, que remeterá seu parecer à comissão eleitoral e dará conhecimento, com cópia de sua decisão, ao candidato, no prazo de 24 horas, para que, à luz das conclusões a que chegou a comissão, apresentar razões, em dois dias, perante a comissão eleitoral, que decidirá sobre a cassação da inscrição ou por sua manutenção em 24 (vinte e quatro) horas.

5°

Superadas eventuais impugnações promovidas pela comissão investigante, será publicado edital com a relação dos candidatos considerados aptos para submeter-se à prova de conhecimentos gerais e específicos sobre a proteção da criança e do adolescente, no qual será feita ainda a convocação dos candidatos para a referida avaliação.

Art. 28°.

A avaliação a que se refere o § 5o do artigo antecedente dar-se-á com atenção aos seguintes critérios:

I.

a prova será elaborada por comissão de avaliação composta por um representante do CMDCA, um representante do Ministério Público e um representante da gerência de educação, todos com habilitação técnica na área de avaliação respectiva;

II.

ao representante do CMDCA incumbe avaliar os conhecimentos específicos referentes à composição e ao funcionamento dos órgãos protetivos existentes na comarca;

III.

ao representante do Ministério Público incumbe avaliar os conhecimentos jurídicos necessários para o exercício da função;

IV.

ao representante da gerência de educação incumbe avaliar a fluência lingüística do candidato;

V.

será assegurada total impessoalidade à realização das provas, realizando-se ao final audiência pública de identificação;

VI.

serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 6,0 (seis), na média das avaliações dos examinadores;

VII.

os candidatos que obtiverem nota inferior à estabelecida no inciso anterior terão sua inscrição deferida caso o número final de aprovados corresponda a quantia inferior a três vezes a composição do conselho tutelar, respeitando-se, nessa complementação, a ordem decrescente das notas obtidas;

VIII.

os candidatos excluídos do pleito em razão da prova de conhecimentos poderão interpor recurso contra o indeferimento da inscrição no prazo de dois dias, a contar da publicação da lista de inscrições deferidas, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que o julgará em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 29°.

Resolvidas as impugnações, será publicado edital declarando os candidatos definitivamente considerados aptos à participação no pleito, concedendo-se 05 (cinco) dias para que sejam interpostas quaisquer impugnações, por qualquer cidadão do município, aos nomes apontados, as quais serão julgadas pelo CMDCA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, publicando-se edital.

Parágrafo único. .

Sendo julgada procedente qualquer impugnação, excluir-se-á o nome do candidato impugnado, convocando-se, se verificada a hipótese contida no artigo 28, VII, desta lei, o candidato que tenha obtido nota mais alta na prova de conhecimentos, de forma a se restabelecer o mínimo de três candidatos para cada vaga posta à eleição.

Art. 30°.

A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude poderá, a qualquer tempo, promover a impugnação à inscrição de candidato, suspendendo-se o pleito até julgamento, pelo CMDCA, da impugnação proposta.

Subseção II.

Da realização do pleito

Art. 31°.

As eleições serão convocadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares em exercício.

Art. 32°.

É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se, tão somente, a realização de debates e entrevistas, os quais serão regulados e conduzidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33°.

O edital de convocação para a realização das eleições regulará as formas admitidas de propaganda eleitoral, velando-se pela limitação dos recursos financeiros como forma de igualar os termos da disputa.

Subseção III.

C

Art. 34°.

Concluída a apuração dos votos, que ocorrerá nos termos estabelecidos em resolução do CMDCA, o presidente do Conselho Municipal proclamará os eleitos, bem como o número de votos percebidos por cada candidato.

Art. 35°.

De todo o processo de apuração e proclamação de resultados participará a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude como órgão fiscalizador.

Art. 36°.

Serão considerados eleitos os cinco candidatos mais votados, sendo declarados suplentes os cinco subsequentes, pela ordem de votação.

Art. 37°.

Eventual empate ocorrido na apuração dos votos computados será resolvido em favor do de maior escolaridade, e, persistindo o empate, em favor do mais idoso.

Art. 38°.

A relação dos candidatos eleitos será encaminhada ao Prefeito Municipal que promoverá a nomeação dos mesmos no primeiro dia imediatamente subsequente ao término do mandato dos conselheiros em exercício.

Art. 39°.

A posse ocorrerá em sessão solene, presidida pelo Prefeito Municipal, que terá a participação da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude como órgão curador.

Subseção IV.

Das vacâncias

Art. 40°.

Ocorrendo a vacância de um dos cargos de conselheiro tutelar, provisória ou definitiva, o CMDCA promoverá a imediata convocação do suplente, o qual entrará em exercício em prazo não superior a dois dias úteis.

Art. 41°.

A escala de férias dos conselheiros tutelares será organizada previamente, de forma a impedir que a composição do conselho nunca conte com número de suplentes superior a 2 (dois), salvo se algum destes tenham assumido o cargo em caráter definitivo, o que o tornará, para todos os efeitos, titular.

Parágrafo único. .

A escala de férias a que se refere este artigo será elaborada pelo conselho tutelar e dependerá de aprovação e homologação do CMDCA.

Art. 42°.

Em nenhuma hipótese o conselho tutelar atuará com número inferior a cinco membros.

Art. 43°.

Em havendo, por conta de destituições ou afastamentos voluntários, redução no número de suplentes que ponha em risco a preservação do número mínimo de conselheiros, deverá o CMDCA promover eleição suplementar, regulada em portaria própria, para o refazimento dos quadros.

Art. 44°.

Serão impedidos de servir no mesmo conselho parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o quarto grau.

Parágrafo único. .

Os impedimentos referidos neste artigo aplicam-se ainda com relação à autoridade judiciária e ao órgão do Ministério Público que atue perante a Vara da Infância e Juventude, bem como em relação ao Prefeito Municipal.

Capítulo V.

***DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS E
TUTELARES***

Seção I.

Das responsabilidades e da aplicação de penalidades

Art. 45°.

O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar cinco cargos de conselheiros tutelares, a serem providos nos termos desta lei.

1°

A remuneração dos membros do conselho tutelar será prevista na legislação que define o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Municipais de Antônio João/MS.

2°

A remuneração apontada neste artigo não gera vínculo empregatício com a municipalidade, sendo assegurados aos conselheiros tutelares, todavia, todas as vantagens funcionais a que fazem jus os servidores que ocupem função de confiança.

3°

Fica assegurada a estabilidade funcional provisória do servidor que exerça a função de conselheiro tutelar ou de conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente, a qual perdurará durante todo o exercício do mandato e se estenderá até um ano após a desvinculação, caso o conselheiro componha os quadros por período superior a 12 (doze) meses.

Art. 46°.

Sendo empossado funcionário público, ser-lhe-á permitido optar pelos vencimentos de seu cargo ou pelos vencimentos do conselheiro tutelar, vedada a cumulação de vencimentos.

Art. 47°.

O exercício da função de conselheiro tutelar é de relevância pública, e será prestado em caráter de exclusividade.

Art. 48°.

Será objeto de sindicância o ato de conselheiro tutelar ou conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente que:

I.

deixe de comparecer injustificadamente a três sessões deliberativas ordinárias consecutivas, ou a cinco alternadas;

II. *seja condenado pela prática de crime doloso;*

III.

tenha agido de forma negligente no exercício de suas funções;

IV.

demonstre, nas suas atividades, inaptidão para o exercício de suas funções;

V.

pratique conduta incompatível com o cargo.

Art. 49°.

A apuração dos fatos sujeitos à aplicação de penalidades dar-se-á por sindicância, que será instaurada e conduzida:

a). *pela Comissão de Ética;*

b). *pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.*

1°

Em qualquer caso, será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

2°

A comissão de ética a que se refere este artigo será eleita na primeira reunião ordinária do CMDCA, e será permanente.

3°

São penalidades que podem ser impostas na sindicância referida no artigo 48:

a). *Advertência;*

b).

Suspensão não remunerada, de 01 (um) até 03 (três) meses;

c).

Destituição do cargo.

4°

As sanções serão aplicadas de forma crescente, na medida de sua intensidade, salvo nas hipóteses em que, pela gravidade da falta cometida, conclua o órgão sindicante ser indicada a aplicação de sanção mais grave, de forma direta, fundamentando-se expressamente a decisão.

Art. 50°.

Da conclusão obtida na sindicância realizada pela comissão de ética ou pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude será notificado o conselheiro sindicado, que poderá recorrer, no prazo de cinco dias, ao CMDCA que, em sessão que se realizará no prazo de cinco dias, julgará o recurso.

1°

O processo de julgamento do recurso será regulado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2°

Não exercerá seu direito a voto na sessão de julgamento a que se refere o parágrafo anterior o conselheiro municipal que seja/esteja sendo investigado em sindicância.

3°

Não havendo impugnação ao resultado da sindicância ou sendo julgado seu recurso, o órgão sindicante ou o presidente do CMDCA, respectivamente, encaminhará minuta do julgamento realizado ao Prefeito Municipal, que promoverá por ato próprio a aplicação da penalidade indicada, convocando-se o suplente, se necessário.

Art. 51°.

O Poder Público Municipal implementará, mediante decreto, programa de colaboração para com as ações do Conselho Tutelar Municipal, o qual disporá sobre a forma como os serviços públicos, notadamente os afetos à saúde, à educação e à assistência social, integrarão aos ações do órgão protetivo.

Capítulo VII.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52°.

Fica estabelecido o prazo de 05 de junho de 2.007 para a publicação, pelo CMDCA, do edital de convocação para as eleições de conselheiro tutelar de Antônio João.

Art. 53°.

Estabelecido o calendário eleitoral pelo edital referido no artigo anterior, fica definido o termo final do exercício do mandato dos conselheiros tutelares atuais como o dia imediatamente antecedente àquele indicado para a posse dos conselheiros eleitos.

Art. 54°.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá sua composição atual, respeitando os prazos estabelecidos para o cumprimento do mandato apontados por esta lei.

Art. 55°.

No prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, deverá o CMDCA promover o recadastramento das entidades de atendimento a que aludem os artigos 90 e 91 da lei federal n.º 8.069/90, bem como publicar todos os atos normativos elencados neste diploma legal.

Art. 56°.

O CMDCA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, expedirá ato regulamentando a realização do I° Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente de Antônio João, que se realizará no mês de julho de 2007, e indicará os representantes da sociedade civil que comporão o Conselho Municipal a partir de I° de outubro de 2.007.

Art. 57°.

O Poder Executivo promoverá a indicação, até o dia 15.09.2007, dos representantes governamentais que comporão o Conselho Municipal a partir de 1o de outubro de 2.007.

Art. 58°.

O mandato dos atuais conselheiros municipais dos direitos da criança e do adolescente terá duração até 30.09..2007.

Art. 59°.

Fica revogada a lei municipal n° 453/91, 701/01 e 763/04, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 60°.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2006.

JUNEIR MARTINEZ MARQUES Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 818/2006 - 06 de dezembro de 2006

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em